



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.906078/2010-18
ACÓRDÃO	9101-007.281 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	PETROGRAL BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

SALDO NEGATIVO. FASE PRÉ-OPERACIONAL. DEDUÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. MATÉRIA SUMULADA. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, restou consolidado o entendimento de que “É possível a utilização, para formação de saldo negativo de IRPJ, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras cuja tributação tenha sido diferida por se encontrar a pessoa jurídica em fase pré-operacional” (Súmula CARF nº 191).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-005.512, na sessão de 22 de julho de 2021, na qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL A legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré-operacional e não veda a dedução das correspondentes retenções na fonte para formação de saldo negativo de IRPJ no período.

O litígio decorreu de não homologação de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. As retenções na fonte não foram confirmadas e a autoridade julgadora manteve a não-homologação sob o entendimento de que *o IRRF sobre aplicações financeiras poderá ser registrado como parcela redutora do IRPJ apurado, caso o rendimento tenha sido registrado, também, como receita financeira*. O Colegiado *a quo*, depois de confirmar em diligência que a Contribuinte se encontrava em fase pré-operacional, bem como que as retenções deduzidas correspondiam a receitas regularmente escrituradas, deu provimento ao recurso voluntário invocando os diversos julgados desta 1ª Turma neste sentido, bem como a Solução de Consulta da 8ª RF nº 44/2008.

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 28/06/2002 (e-fl. 339) e em 29/06/2002 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 340/347 no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 363/366, do qual se extrai:

O acórdão recorrido expõe o entendimento de que “a legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré-operacional”, devendo o saldo líquido das receitas e despesas financeiras ser registrado no ativo diferido da empresa. Entende ainda a decisão recorrida que a mesma legislação fiscal “não veda a dedução das correspondentes retenções na fonte para formação de saldo negativo de IRPJ no período”, ainda que a dedutibilidade do IRRF se dê em período diferente daquele em as

respectivas receitas financeiras influenciarão na determinação do lucro real da pessoa jurídica.

Conclui a decisão recorrida, portanto, “ser perfeitamente admitida a dedução das retenções no período de retenção, apesar do diferimento da apropriação no resultado das receitas financeiras, tendo em vista que a fase pré-operacional é situação transitória e excepcional, não existindo sobre ela qualquer dispositivo na legislação tributária estabelecendo disposição ou restrição específica”.

Já o Acórdão nº 1201-000.180, único paradigma indicado pela recorrente, efetivamente adota posicionamento diverso, ao considerar que inexistente previsão na legislação tributária ou comercial para o diferimento das receitas financeiras. Assim, “mesmo na fase pré-operacional, na qual a entidade ainda não obteve receitas decorrentes de seu objeto social, as receitas de outras origens, ou seja, as financeiras e as não-operacionais, devem ser reconhecidas quando realizadas, vale dizer, no período no qual a entidade adquiriu o direito ao seu recebimento”.

Afirma ainda a decisão paradigma que, caso as respectivas receitas financeiras não tenham sido oferecidas à tributação no período de sua realização, não se pode cogitar da “devolução do saldo negativo de IRPJ decorrente do imposto de renda retido na fonte na fase pré-operacional”.

Assim, constata-se que os acórdãos recorrido e paradigma efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito da matéria contestada pela recorrente.

Diante do exposto, devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, inclusive a comprovação da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria “possibilidade de utilização, na formação de saldo negativo de IRPJ em período pré-operacional, de IRRF relativo a receitas financeiras diferidas”.

A PGFN argumenta que o recorrido diverge frontalmente do paradigma nº 1201-00.180 e pede sua reforma porque não houve declaração de receitas financeiras no ano-calendário, o que impede a dedução do imposto retido na fonte. Finaliza consignando que:

12. Em outras palavras, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

13. Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, deve o contribuinte apresentar o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, no caso, receita financeira, foi oferecida à tributação, condição legalmente exigida para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

14. Ocorre que o interessado além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJConsulta.

15. Portanto, merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido.

Cientificada em 06/12/2023 (e-fl. 370), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 28/12/2023 (e-fls. 372/383) nas quais defende o não conhecimento do recurso especial porque não demonstrada a legislação tributária interpretada de forma divergente, bem como por ausência de demonstração analítica da divergência. No mérito, afirma regular seu procedimento com base nos dispositivos da legislação societária e tributária que refere, invoca a jurisprudência em seu favor e refere decisões favoráveis ao seu entendimento nos anos-calendário 2004 e 2006.

Requer, assim, que seja negado conhecimento ao recurso especial ou, então, que lhe seja negado provimento.

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

Em 20 de junho de 2024 esta Turma aprovou o seguinte enunciado:

É possível a utilização, para formação de saldo negativo de IRPJ, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras cuja tributação tenha sido diferida por se encontrar a pessoa jurídica em fase pré-operacional.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.716; 9101-006.582; 9101-006.079; 9101-005.748

A proposta aprovada constitui a Súmula nº 191 e atrai a aplicação do §3º do art. 118 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Esclareça-se que, distintamente do que alega a PGFN quando indica a carência de provas acerca das retenções e da escrituração das receitas financeiras correspondentes, o Colegiado a *quo* teve em conta informação fiscal prestada em diligência, na qual a autoridade local afirma a regular escrituração das receitas financeiras em valor inferior às despesas pré-

operacionais, bem como confirma as retenções deduzidas no período. A divergência suscitada, por sua vez, não atinge esta forma de comprovação, dado o paradigma indicado se limitar a afirmar a necessária realização das receitas quando auferidas.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa